

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
2ª Votação, Aprovado EM 21/12/24
Presidente



RECEBIDO por
09/12/24 às 10:44 h.
Assinatura Bruno Gomes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2024

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município.

Art. 2º. O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;

LIVRO III - Regula o Regime Jurídico dos Preços Públicos Municipais;

LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III - à Lei Orgânica do Município.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º. Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 8º. O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 213, inciso I, alínea "b".

§2º. A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relacionadas.

§5º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§6º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§7º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



§8º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 10. O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no §5º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

§2º. Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso VII, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12. A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Administração Tributária.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas



complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos:

- I - restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos;
- II - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

SEÇÃO III

DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16. São normas complementares das Leis e dos decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participou ou do que dispunha a Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

Art. 20. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto no inciso III, alínea "c", do *caput*, e no §1º, ambos do art. 9º, os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções:

a) salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e

b) exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe cominem penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 25. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 26. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 28. A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 31. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§1. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e na legislação tributária, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º. Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§3º. As obrigações acessórias constantes deste Código e na legislação local não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 33. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos



ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos aplicáveis ao arbitramento, na forma dos artigos 239 a 242 deste Código.

Art. 36. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 37. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se;

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 38. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 40. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo



das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 42. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 43. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 44. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47. O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 48. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:



I - a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou

b) a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;



II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 51. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

- I - da intenção do agente ou de terceiro;
- II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 56. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 58. Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações acessórias, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:

- I - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
 - II - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento;
- ou
- III - da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 59. Nos termos da lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - cassação de regimes especiais de escrituração.

Art. 60. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;



II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61. A responsabilidade é excluída:

I - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

I - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;

II - relativo à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

§3º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica



ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 65. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§2º. A autoridade competente poderá, nas hipóteses legalmente previstas, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado *ex officio*, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 66. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 67. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 68. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - revisão *ex officio*;
- III - iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 72.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 69. A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 70. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 71. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 72. O lançamento é efetuado e revisto *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 73. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 74. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

- I - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II - não suspende a fluência dos acréscimos legais eventualmente incidentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 75. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 76. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 79. O depósito do crédito tributário suspenderá a sua exigibilidade e a fluência da multa e dos juros moratórios, relativamente ao montante efetivamente depositado.

Art. 80. O depósito do montante integral ou parcial do crédito tributário:

I – poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

- a) processo de consulta;
- b) processo de impugnação do lançamento;
- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

II – será determinado, nos termos do processo administrativo, pela autoridade competente, como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 81. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

I – a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;

II – a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:

- a) reclamação contra o lançamento;
- b) defesa contra auto de infração;



- c) transação realizada durante o processo de lançamento;
- d) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.

III – a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:

- a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
- b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Administração Tributária.

§1º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque.

§2º. O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 83. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

I – determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou,

II – declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou,

III – declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

§2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 84. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela por ele abrangido.

Parágrafo único. O depósito do crédito tributário não induz aos efeitos que lhe são próprios:

I - quando parcial, para as prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. O pagamento parcelado de créditos tributários poderá ser realizado administrativamente, competindo à Administração Tributária a concessão do benefício, nos termos do regulamento, obedecido o disposto neste Código.

Parágrafo único. Não será admitida a simultaneidade de parcelamentos para um mesmo contribuinte, sendo também vedada a concessão de novo parcelamento antes da quitação integral de parcelamento anterior ou satisfação dos créditos que lhe deram origem, exceto as hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativos ao exercício corrente, lançados anualmente nos termos e condições previstas em Calendário Fiscal ou ato equivalente.

Art. 86. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I – o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

II – a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;

III – a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 87. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§1º. O valor mínimo da parcela mensal será:

I – de 30 (dez) UFIR para pessoas físicas;

II – de 60 (trinta) UFIR para pessoas jurídicas.

§2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao contribuinte pessoa física economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, bem como às hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativos ao exercício corrente, lançados anualmente nos termos e condições previstas em Calendário Fiscal ou ato equivalente.

§3º. O quantitativo máximo de parcelas estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira parcela igual ou superior a 10% do montante da dívida, mediante despacho fundamentado do órgão superior da Administração Tributária, quando obedecidas às seguintes condições cumulativas:

I - o montante do crédito tributário for igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFIR;



II - o parcelamento englobe todos os débitos do contribuinte para com o Município, inclusive créditos suspensos, inscritos ou não em dívida, vencidos ou vincendos, executados ou não;

III - a providência mostrar-se como suficiente para dirimir litígio judicial ou administrativo.

Art. 88. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I - a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

II - o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 89. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 90. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º. A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§2º. O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no *caput* deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

Art. 91. Uma vez concedido o parcelamento, é vedada a alteração do vencimento de suas parcelas, modificação de suas condições ou concessão de qualquer espécie de reparcèlement, cabendo tão somente a purgação da mora mediante quitação da totalidade das parcelas vencidas, desde que realizada antes da inscrição em dívida ativa..

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.



CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 93. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 73 e seus §§ 1º a 5º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do artigo 101;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 67 e 72.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - por processo mecânico;
- III - por transferência eletrônica.

§1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



§3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§4º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

Art. 95. O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Administração Tributária.

§1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§2º. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

I – perante órgãos distintos daqueles definidos no *caput* deste artigo;

II – através de documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Administração Tributária;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 96. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

§2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na lei.

SUBSEÇÃO II

DA MORA

Art. 97. O valor originário do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:



- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - penalidade ou multa por infração;
- IV - juros de mora.

Parágrafo único. Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 98. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento dos créditos tributário e calculado conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - penalidade ou multa por infração, aplicada nos termos das disposições específicas deste Código;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, até o limite de 100% (cem por cento).

§1º. Considera-se:

I - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

- a) ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou
- b) ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou
- c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.

II - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§2º. Equipara-se a valor originário:

I - a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora ou juros remuneratórios, não recolhida, total ou parcialmente;

II - o saldo devedor remanescente de parcelamento não cumprido;

III - o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV - o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.



Art. 99. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SUBSEÇÃO III

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 100. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO IV

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 101. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a



consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 102. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 103. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 104. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de atualização monetária, fixada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, com termo inicial no trânsito em julgado administrativo da decisão que importar em seu reconhecimento.

Art. 105. As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Administração Tributária.

§1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído ou por comprovação de quitação no software de arrecadação tributária municipal, para pagamentos eletrônicos.

§2º. A autoridade fiscal, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

I - a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

II - a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.



§3º. No caso do inciso II do artigo 83, após a declaração do direito à restituição do indébito, remeter-se-á o processo à autoridade competente da Administração Tributária para que se proceda na forma do parágrafo anterior.

Art. 106. Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 107. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 102, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 102, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 108. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 109. Compete à Administração Tributária a extinção de crédito tributário pela modalidade da compensação.

§1º. Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

II – crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º. Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º. É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º. É facultado à Administração Tributária, quando a natureza da



operação justificar, sujeitar a compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

§6º. Em qualquer hipótese, a compensação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, finanças públicas, orçamento e à natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de receitas.

Art. 110. A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo, determinada *ex officio* pela autoridade fiscal ou pelo Chefe do Executivo.

§1º. Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

I – após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

II – depois de declarado o direito à restituição em processo regular, a autoridade fiscal, constatar a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta neste Código, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 111. A autoridade competente deverá:

I – apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

II – especificar:

- a) no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;
- b) no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.

§1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;



II – deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I – será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II – será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 112. No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I – à Administração Tributária, até a inscrição em Dívida Ativa;

II – à Procuradoria Geral do Município, após a inscrição em Dívida Ativa, ainda que o crédito tributário encontre-se na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita no inciso II, do *caput* deste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 113. A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

I – as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;

II – as concessões feitas pelo sujeito passivo;

III – o valor do crédito tributário extinto pela transação;

IV – a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;

V – o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:



I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II – deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

I – as condições estipuladas no termo de compromisso;

II – o disposto no inciso II do parágrafo §5º.

§7º. Em qualquer hipótese, a transação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, finanças públicas, orçamento e à natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de receitas.

Art. 114. Cabe a transação quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 115. É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

I - valor originário do crédito tributário;

II - valor da atualização monetária.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 116. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a lei específica, atendendo as seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§1º. O ato a que se refere o *caput* deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.



SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA

Art. 117. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 118. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II - a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- a) suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.



CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 119. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 120. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 121. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 122. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 20.

Art. 123. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado preferencialmente antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 124. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 125. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 126. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 78.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.



Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 131. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas Autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*;

III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró rata*.



Art. 132. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 133. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 134. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 135. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 74, 162 e 165 deste Código.

Art. 136. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução deste Código, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.



Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Administração Tributária, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Administração Tributária, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§1º. A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para o carreira específica da administração tributária;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidamos tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

§2º. Para efeito deste Código consideram-se autoridade competente ou autoridade fiscal, da Administração Tributária ou Secretaria Municipal de Finanças, os servidores a que se refere o inciso I, do §1º, deste artigo.

Art. 139. No exercício de suas funções, ressalvada a inviolabilidade de domicílio prevista na Constituição Federal, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

I - da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e.

II - da Ordem de Serviço expedida pela Administração Tributária, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§1º. O servidor fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§2º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do



início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado e a legislação aplicada.

§3º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§4º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

Art. 140. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 141. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

SEÇÃO II

DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 142. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 143. A Administração Tributária, através de procedimento interno ou mediante a ação direta da autoridade fiscal encarregada da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;

II – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;

III – exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo ou de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;



IV – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

V – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;

VI – notificar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

VII – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em lei como crime ou contravenção.

Art. 144. Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as companhias de armazéns gerais;

VIII – seguradoras de qualquer natureza;

IX – as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;

X – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

XI – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

XII – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIII – os responsáveis prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

XIV – os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

XV – os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;

XVI – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a



atos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 145. Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embarçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

I - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

II - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

IV - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

V - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

VI - o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

VII - o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

§1º. A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II deste Código.

§2º. São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos deste Código.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO

Art. 146. Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embarço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:



I – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II – apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

§1º. A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art. 147. A apreensão ou lacre será feito mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão ou lacre conterá, conforme o caso:

I – a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, ou a descrição dos móveis lacrados;

II – a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado, ao qual se dará uma via do termo;

III – a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;

IV – a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão.

Art. 148. A restituição dos bens ou documentos apreendidos e o deslacre dos móveis serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacre.

§1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a Administração Tributária manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.

§3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§4º. Se necessário, o deslacre será procedido com auxílio da força pública.

§5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado, a autoridade administrava:

I - procederá a novo lacre, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;



II - apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 149. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 145 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§1º. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 150. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

Parágrafo Único. Ato da Administração Tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 151. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 152, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 152. A Fazenda Pública Municipal prestará ou solicitará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 153. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de acordo com as formalidades exigidas neste Código e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 154. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal é composto:

- I – do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inserido no território municipal;
- II – do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;
- III – de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições deste Código.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

- I - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- II - entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- III - entidades de classe;
- IV - outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

§3º. A Junta Comercial do Estado da Paraíba, as serventia extrajudiciais de registro de imóveis e de registro das pessoas físicas e jurídicas, bem como outros órgãos ou entidades a quem incumbam atribuições registraes deverão



informar, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações relativas aos registros e averbações necessárias à atualização dos cadastros municipais, sob pena de cometimento de infração grave punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência.

§4º. O contribuinte que se encontrar regularmente inscrito, com dados atualizados, nos cadastros fiscais de que trata este artigo, fica dispensado de reapresentação dos documentos pessoais, comprovantes de residência ou do ato constitutivo, eventualmente exigidos pela legislação tributária, quando do protocolo de requerimentos junto à Administração Tributária..

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§3º. No ato da inscrição em dívida ativa, poderão ser incluídos os valores correspondentes à satisfação do disposto no art. 85, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, em percentual mínimo, enquanto não regulamentado em ato da Procuradoria Geral do Município.

Art. 156. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI - a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VII - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada, manual ou digitalmente, pela autoridade fiscal de que trata o artigo 138, §1º, inciso I, conterá os elementos descritos nos incisos de I a VII, do *caput* deste artigo.

§2º. Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

I - Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

Art. 157. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 158. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de atualização monetária, multa de mora e juros de mora não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA

Art. 159. Cessa a competência da Administração Tributária para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

§1º. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

§2º. A competência para executar, coordenar e fiscalizar a cobrança administrativa da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 160. Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:



- I - por procedimento amigável;
- II - por processo de execução judicial.

§1º. A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

§2º. A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, podendo ser fundamentadamente dispensada a fim de evitar a prescrição.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

§5º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 161. Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários com cobrança judicializada.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 162. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 163. A certidão negativa conterá os seguintes dados:

- I - o nome, firma, razão social ou denominação;
- II - o endereço completo;
- III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;
- IV - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, se for o caso;
- V - o domicílio fiscal;
- VI - o ramo de negócio ou atividade;
- VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;
- VIII - o prazo de validade.

Art. 164. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa é de até 60



(sessenta) dias.

Art. 165. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 162 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo-ad-verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 163, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 166. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

Art. 167. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 168. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 169. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;

III – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;

V – para pleitear a concessão de Habite-se;

VI – para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;

VII – nos demais casos expressos em Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física economicamente hipossuficiente que estiver



inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 170. A Justiça Fiscal Administrativa Municipal será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Órgão Superior da Administração Tributária, competente para as decisões em 1º Grau;

II – Chefe do Poder Executivo, competente para as decisões em 2º Grau.

Parágrafo único. Aplicam-se aos órgãos da Justiça Fiscal Administrativa, no que couber, as normas sobre suspeição e impedimento dos magistrados previstas no Código de Processo Civil, hipótese em que serão substituídos por autoridades fiscais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

III - julgar processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - decidir sobre as reclamações contra o lançamento ou defesa face auto de infração;

V - pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, restituição, compensação, benefício fiscal e outros que impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte, que obedecerão a rito simplificado;

VI – exercício do contencioso em função federativa, inclusive no âmbito do Simples Nacional ou outro regime que o substitua e nas demais hipóteses de convênios interfederativos;

VII - outras situações que a lei determinar.



Parágrafo Único. No silêncio da Lei, os processos administrativos correspondentes a atos administrativos decorrentes de disposições previstas neste Código obedecerão ao rito previsto neste capítulo, que poderá ser complementado por Regulamento do Poder Executivo.

SEÇÃO II

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 172. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único. Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 173. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 174. Far-se-á a intimação:

I - eletronicamente, mediante caixa postal ou correio eletrônico, aplicativo ou ambiente virtual, na forma do regulamento;

II - mediante o sistema do domicílio tributário eletrônico;

III - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

IV - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

V - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da eventual configuração de embaraço à ação fiscal e da responsabilização penal, civil e administrativa cabível, a autoridade fiscal poderá certificar a realização de intimação pessoal quando o contribuinte ou preposto recusar-se ao recebimento do documento, impedir o acesso, trancar-se, evadir-se, intimidar, ameaçar ou, de qualquer modo, utilizar-se de artifício ou expediente tendente a frustrar o ato de comunicação.



Art. 175. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação do edital, no silêncio da lei ou quando não conste do documento prazo específico;
- IV - na forma do inciso III, do art. 180, se realizada mediante o sistema do domicílio tributário eletrônico;
- V - no prazo do regulamento, para intimações eletrônicas.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 176. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento, quando cabível;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 177. Prescinde de assinatura manual a intimação emitida por processo eletrônico.

SECAO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 178. O Município fica autorizado a instituir, por decreto do Poder Executivo, Processo Administrativo Fiscal Eletrônico – PAFe, aplicando as normas e princípios previstos neste Código, no que couber.

Parágrafo único. Ainda que não instituído o Processo Administrativo Fiscal Eletrônico – PAFe de que trata o caput deste artigo, poderá o Poder Público autorizar a prática de um ou alguns atos processuais por meio eletrônico, com anuência expressa contribuinte, inclusive mediante aplicativos de comunicação, e-mail, SMS, telefone e congêneres.

Art. 179. Os contribuintes inscritos nos cadastros municipais de que trata o artigo 154, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal, destinado, dentre outras finalidades, a:



I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes do Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Art. 180. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o art. 179, observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do “Portal do Contribuinte”, ou outra denominação que venha a designar o ambiente eletrônico pelo qual o contribuinte acessa o software de arrecadação tributária da Prefeitura Municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial, o envio via postal ou notificação *in persona*;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, ou no primeiro dia útil subsequente, caso realizada em dia não útil;

§1º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta eletrônica das comunicações deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da data de sua disponibilização no Portal do Contribuinte, sob pena de ser considerada automaticamente realizada.

§2º. O sistema de domicílio eletrônico não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 181. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 182. Realizado o protocolo, o processo de consulta, sobre matéria tributária em tese, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deverá emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

§1º. Elaborado o parecer, será encaminhado ao Órgão Superior da Administração Tributária para decisão fundamentada e irrecorrível, no prazo de 30 (trinta) dias, homologando ou não o parecer.

§2º. Não se considerando apto a elaborar a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Órgão Superior da Administração Tributária poderão converter o feito em diligência.

§3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade correspondente justificar a dilação do prazo em capítulo próprio do parecer ou decisão.



Art. 183. Não surtirá nenhum efeito contra o consulente, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dela, tomado conhecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de consulta, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. O processo de fiscalização, para lançamento de tributo ou apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste capítulo é aplicável ao indeferimento de opção e à exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, constituindo o contencioso administrativo de trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no que for aplicável.

Art. 185. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - o primeiro ato de ofício, ainda que não escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Parágrafo único. O procedimento fiscal realizado de ofício no âmbito interno da repartição prescinde de lavratura de termo de início ou da ciência do contribuinte, aperfeiçoando-se com a notificação de lançamento ou inscrição direta da dívida, nas hipóteses legais, bem como no indeferimento de opção ou vedação de opção no âmbito do Simples Nacional.

Art. 186. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º. Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§2º. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§3º. O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração por uma única vez, por igual período.



SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 188. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º. Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 189. A notificação de lançamento será realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.

Art. 190. O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá impugná-la por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º. A impugnação terá efeito suspensivo dos créditos dos tributos lançados.

§2º. Apresentada a impugnação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal contestante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§4º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, o órgão superior da Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 191. As impugnações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se às impugnações contra o lançamento, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.



SEÇÃO IV

DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO, A VEDAÇÃO DE OPÇÃO OU DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 192. O indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício serão realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura manual a notificação de indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.

Art. 193. O contribuinte que não concordar com o indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício poderá impugnar, por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§1º. A impugnação terá efeito suspensivo dos efeitos do ato.

§2º. Apresentada a impugnação, o responsável pelo ato a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. O prazo previsto no §2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal contestante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§4º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, o órgão superior da Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetua-la.

Art. 194. As impugnações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo ato de indeferimento, vedação ou exclusão, sob pena de nulidade da decisão.

Parágrafo único. Aplicam-se às impugnações ao indeferimento da opção, a vedação de opção ou a exclusão de ofício, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 195. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 196. O auto de infração será lavrado exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;



IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e o item da Lista de Serviços anexas a este Código, quando for o caso;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º. As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos

suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§2º. O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração das ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

Art. 197. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou do órgão julgador, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 198. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º. Os documentos que instruírem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles trasladem-se cópias autenticadas no processo.

§2º. Os processos em tramitação na Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução, desde que não estejam conclusos ao autuante ou ao órgão julgador.

Art. 199. O autuado apresentará impugnação, com efeito suspensivo do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação da autuação.

§1º. A impugnação será apresentada por petição, à Administração Tributária, mediante comprovante de entrega.

§2º. Na impugnação, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, apresentando desde logo as que possuir, sendo vedada a apresentação extemporânea de documentos e informações expressamente solicitadas pela autoridade fiscal no Termo de Início de Fiscalização ou ato equivalente.



§3º. Decorrido o prazo do *caput*, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§4º. Na impugnação o realizada por via postal considera-se, para fins de protocolo, a data da postagem.

Art. 200. Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para contestação, o que fará nos termos do §2º do art. 199, deste Código.

§1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal autuante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

§2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a contestação, o órgão superior da de Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 201. Feita a contestação, o processo será concluso ao órgão julgador que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§2º. Em se tratando de deferimento de realização de prova pericial, caberá ao órgão julgador a escolha do perito e decidir sobre a eventual arguição de impedimento ou suspeição, que deverá ser realizada, pelo autuante ou autuado, e decidida nos próprios autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§3º. Os honorários periciais e custas por diligências extraordinárias deverão ser arcados pela parte que a solicitou, que deverá antecipar o pagamento.

§4º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, será encerrada a instrução e encaminhado o processo ao órgão julgador.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO

Art. 202. Recebido o processo, o Órgão Superior da Administração Tributária decidirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

Parágrafo único. Não se considerando ainda habilitado a decidir, o órgão julgador poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas.

Art. 203. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, total ou parcial, ou improcedência do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.



Parágrafo único. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte através da publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município e intimação eletrônica ou pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 204. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação válida do notificado ou autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos de recursos.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS

Art. 205. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pelo impugnante.

§1º. O recurso, que terá efeito devolutivo e suspensivo, será apresentado em peça única, apontando especificamente os fundamentos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão, sendo vedada a alegação de matéria estranha ao juízo *a quo*.

§2º. Será facultado à autoridade fiscal que houver contestado a interposição de recurso voluntário, na forma deste artigo.

§3º. Nas causas cujo crédito discutido for igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFIR, o Órgão Superior da Administração Tributária fará remessa de ofício das decisões em que a Fazenda Pública seja sucumbente total ou parcialmente.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 207. Da decisão do Chefe do Poder Executivo será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

SEÇÃO VIII

DOS EFEITOS DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 208. As decisões, em primeira ou segunda instâncias, esgotados os prazos previstos neste Código, são definitivas e irrevogáveis na esfera administrativa.

Art. 209. As partes ou terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, têm assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.



Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SIMPLIFICADO

Art. 210. Os processos administrativos fiscais cujo objeto configure reconhecimento de imunidade, isenção, restituição, benefício fiscal e outros que, nos termos do regulamento, impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte obedecerão ao rito previsto neste artigo.

§1º. O contribuinte, responsável ou interessado protocolará requerimento fundamentado, em peça única, acompanhado da documentação necessária a comprovar seu direito.

§2º. Autuado o processo, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deferirá, total ou parcialmente, ou indeferirá o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Da decisão do §2º, caberá recurso único, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente ao Órgão Superior da Administração Tributária, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Não se considerando apto a elaborar a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Órgão Superior da Administração Tributária poderão converter o feito em diligência.

§5º. Os prazos previstos nos §§2º e 4º, deste artigo, poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade ou órgão correspondente justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da peça processual cabível.

§6º. O rito simplificado previsto neste artigo, que obedecerá subsidiariamente à Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplica-se aos procedimentos não especificamente tratados neste Código.

CAPÍTULO XII

AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS FINAIS

Art. 211. O ato do Poder Executivo que vier a regular o processo administrativo fiscal observará os seguintes princípios:

- I – princípio da ampla defesa;
- II – princípio do contraditório;
- III – princípio do juízo natural;
- IV – princípio do livre convencimento do julgador;
- V – princípio da instrumentalidade das formas processuais;
- VI – princípio da lealdade processual;
- VII – princípio da economia processual;
- VIII – princípio da publicidade dos atos processuais.



Parágrafo único. O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido neste Código.

Art. 212. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 213. Ficam instituídos, no âmbito do Município, os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

II – TAXAS:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia:
 - 1. Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades;
 - 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião;
 - 3. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;
 - 4. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
 - 1. Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
 - 2. Taxa de Coleta de Resíduos.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para custeio do serviço de iluminação pública.

§1. O rol constante neste artigo não exclui a eventual existência de tributos instituídos por leis específicas, desde que não expressamente revogadas.

§2. Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar valor inferior ao custo total da execução dos atos de polícia ou dos serviços públicos correspondentes



às taxas que deles decorrem quando da aplicação dos benefícios fiscais legalmente previstos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 214. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços constante do Anexo I, deste Código, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 215. O imposto incide ainda:

- I - sobre serviços provenientes do exterior do País;
- II - sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III - sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 216. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I - da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;



IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V – da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;

VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 217. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI,



XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 218. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§1º. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;



II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

§2º. São também considerados estabelecimentos prestadores:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

II – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

Art. 219. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 220. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

II – no efetivo momento em que o serviço for prestado:

- a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;
- b) nos demais casos.



CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 221. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 222. Nos termos do art. 8º-A, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE



Art. 223. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador de serviços.

§1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

- I – a sociedade em comum;
- II – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- III – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IV – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- V – os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;
- VI – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;
- VII – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- VIII – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- IX – o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- X – a firma individual;
- XI – a pessoa física;
- XII – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos deste Código, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

- I – fornecer o próprio trabalho;
- II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III – executar pessoalmente todos os serviços;
- IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

Art. 224. Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:



- I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III – paga pelo serviço prestado;
- IV – seja beneficiário do serviço prestado.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 225. São responsáveis pelo crédito tributário, sem óbice da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;

II – as administrações direta e indireta, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VIII - as instituições financeiras ou equiparadas, ainda que não estabelecidas no município, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores, consultoria, fornecimento de mão-de-obra e, ainda, em relação às comissões ou contraprestações pagas pela corretagem, intermediação ou agenciamento na contratação de operações financeiras;

IX - as empresas seguradoras ou equiparadas, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive em relação às comissões pagas pelas



corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congênere, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XI - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens estabelecidas no Município;

XII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

XIII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

XIV - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mobiliário do Município;

XVI - as empresas de aviação, transporte rodoviário ou marítimo, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas, rodoviárias ou marítimas;

XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX - as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII - os hospitais, casa de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do município:

a) por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;



- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;
- c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- d) tinturaria e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XXIII - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação de limpeza;

XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

XXV - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XXVI - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal.

XXVII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

XXVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal na atividade em que o serviço for prestado;



- b) estar quite em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado.

XXIX – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XXX– os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) nome, firma, razão social ou denominação;
- b) endereço completo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XXXI – as concessionárias, permissionárias, autorizadas e os delegatários de serviço público, inclusive as serventias extrajudiciais, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XXXII – as fornecedoras, distribuidoras e empresas representadas em geral, ainda que não estabelecidas no município, em relação às comissões ou contraprestações pagas pela intermediação ou representação comercial;

XXXIII – os condomínios e administradoras de shopping centers, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo I deste Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º, do art. 217, deste Código.

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º. A responsabilidade de que trata este artigo:



I – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III – é solidária, não comportando benefício de ordem.

§5º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

Art. 226. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais; observando as deduções previstas em lei e definidas em regulamento;

II – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

III – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Administração Tributária atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no §2º, do art. 223.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 228. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou



direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. Para efeito de apuração da base de cálculo, incorporado ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:

I – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;

II – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

III – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

IV – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;

V – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 229. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 230. Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 231. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§1º. A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

I – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;

III – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

V – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva,



excetuado os valores disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira;

VI – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§3º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§4º. Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

II – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§5º. Quando verificada a omissão de receitas do sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§6º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 232. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Código forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

SEÇÃO II

DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 233. Salvo os casos previstos em lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 234. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovado através de Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados:



§1º. O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste obrigatoriamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra.

§2º. Consideram-se materiais, par efeito do *caput* deste artigo, os insumos que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º. A fim de auxiliar na prova dos materiais efetivamente aplicados e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento.

Art. 235. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte ou responsável deverá requerer à Administração Tributária autorização para discriminação e dedução, na Nota Fiscal de Serviços, do valor do material a ser incorporado à obra, anexando ao requerimento relação do material a ser incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, fornecedor, número e data de emissão das notas fiscais de ICMS respectivas.

§1º. A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§2º. Na impossibilidade de verificação do preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou inidoneidade dos elementos apresentados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal competente, com anuência do interessado, poderá utilizar, como limite para dedução, no máximo, o percentual previsto no artigo 237, mediante decisão fundamentada, que obedecerá ao rito previsto art. 210 deste Código.

§3º. Não são válidos, para fins de dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros elementos que não sejam a primeira via de nota fiscal de ICMS, devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§4º. Não será admitida a nota fiscal danificada ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer dos seus itens.

§5º. O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra e, quando concomitante ou posterior, será obrigatoriamente procedido com a antecedência necessária à verificação e fiscalização *in loco* da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado.

Art. 236. As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando executarem os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, dentro dos limites territoriais do município.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal equivalente, ainda que autorizada pela fazenda pública de outro Município ou do Distrito Federal, deverá observar a regra do art. 238, inclusive em relação à penalidade por infração, em se tratando de fatos geradores ocorridos no Município.



Art. 237. Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§1º. O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no *caput* deste artigo, deverá realizar a opção junto à Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra.

§2º. Para o recolhimento antecipado do tributo, a autoridade fiscal competente estimará a base de cálculo considerando a área construída, o padrão da obra e o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/m²) - Desonerado, sendo este apurado mensalmente, conforme disposto na ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.591/64, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente, ressalvados os empreendimentos não enquadráveis em seus padrões construtivos.

§3º. O recolhimento antecipado do tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, consoante posteriormente se verifique das declarações, notas fiscais de serviço, contratos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável.

§4º. O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por medição, ao longo da execução da obra, na hipótese de ser o tomador dos serviços pessoa jurídica integrante da administração pública direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado à qual se apliquem as regras da Fazenda Pública, de qualquer dos poderes da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, desde que, ao realizar a opção, faça juntar cópia do contrato administrativo correspondente e se comprometa a juntar quaisquer aditivos posteriores, podendo-se aplicar tal regramento, por decisão fundamentada, aos empreendimentos privados não enquadráveis nos padrões construtivos a que se referem o §2º do deste artigo.

§5º O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo ou médio;

II – de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.

§6º O pagamento do tributo estimado na forma deste artigo, sem qualquer desconto, poderá ser parcelado na forma dos artigos 85 e seguintes deste Código, observado o disposto no art. 91, §1º desde que o contribuinte realize a quitação integral até a concessão do “habite-se”.

§7º Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal e estando de acordo o contribuinte ou responsável, poderá ser aplicada a opção que trata o *caput* c/c §2º deste artigo aos pedidos de não incidência de ISSQN com



fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, na hipótese de haver insuficiência na comprovação dos vínculos empregatícios aptos a afastar, em sua totalidade, a incidência da exação tributária, cabendo dedução, na base de cálculo do serviço, do montante efetivamente despendido a título de vínculo empregatício a cada trabalhador com carteira assinada, apurado desde a data da expedição do alvará até a data de conclusão da obra, vedada sua aplicação à obras simultâneas, sem ressalva da eventual aplicação do disposto no §5º, no que couber.

Art. 238. O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma do artigo 235, a autorização para discriminação e dedução do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não tenha realizado a opção pela dedução na forma do artigo 237, não poderá realizar quaisquer espécies de dedução da base de cálculo a título de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra.

§1º. Somente terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que contenha dedução da base de cálculo quando acompanhada de autorização da autoridade fiscal, na hipótese do art. 235, ou do termo de opção autenticado pela autoridade fiscal, na hipótese do art. 237.

§2º. O tomador dos serviços ou responsável tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como forma elisiva de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasse dos montantes devidos em razão das medições ocorridas no decorrer da obra.

§3º. Constitui fraude caracterizadora de infração gravíssima, punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência, a emissão ou apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais ou dedução de base de cálculo não autorizada, em desacordo com a autorização ou sem observância do disposto nessa seção.

§4º. A aplicação da penalidade prevista no §3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de recolhimento da diferença do tributo devido, adicionado das penalidades e acréscimos legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrado sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;



II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exhibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

III – sejam omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VIII - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.

§2º. Incumbe ao órgão superior da Administração Tributária a homologação do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

I – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial competente;

II – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

III – informar, até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Administração Tributária, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

IV – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.



§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável pela substituição.

§7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em lei, cabíveis ao caso concreto.

Art. 240. Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

I – o resultado da soma das seguintes parcelas:

- a) valor das matérias-primas, dos materiais semielaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) valor das despesas de aluguel do imóvel onde está localizada a empresa, ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo, por mês, quando for próprio;
- d) valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
- e) valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
- f) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
- g) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;
- h) 5% (cinco por cento) sobre os valores acima apurados a título de lucro bruto obtido.

II – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

- a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
- b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;
- c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
- d) os fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

III – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal;



- b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
- c) de Convênios firmados pelo Município;
- d) de estudos ou banco de dados de órgãos, instituições públicas ou entidades de classe.

Art. 241. Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

Art. 242. O arbitramento, uma vez homologado, gozará da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade comum aos atos administrativos dotados de fé pública, somente podendo ser subvertido, no âmbito administrativo, por prova pericial específica, à custa do contribuinte, no âmbito da reclamação contra o lançamento ou defesa contra Auto de Infração.

Parágrafo único. Quando a realização do arbitramento tiver como causa a não apresentação, no prazo legal, de documento ou informação expressamente solicitada pela autoridade fiscal competente, não caberá contestação mediante apresentação extemporânea do documento ou informação anteriormente solicitado, que também não poderá servir como fundamento para eventual prova pericial realizada para tal finalidade.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 243. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

- I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Administração Tributária.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

Art. 244. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do serviço;
- II – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

Art. 245. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de



contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Administração Tributária.

§1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, ser revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Administração Tributária.

Art. 246. A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo realizar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

Art. 247. O lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Art. 248. Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto viger o regime de estimativa, deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo, em qualquer hipótese, obedecer ao cumprimento das obrigações acessórias, inclusive quanto à manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. O regime de estimativa não se aplica ao tomador de serviços, responsável pela retenção nas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição, que sujeitar-se-á às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS



Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que se encontre regularmente inscrito para o exercício de suas atividades no Município, conforme definido neste Código, o imposto será devido à razão de:

I – 100 (cem) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades cujo exercício exija a conclusão de curso de nível superior ou a este equiparado;

II – 50 (cinquenta) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível técnicas de nível médio ou a este equiparado, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – 25 (vinte e cinco) UFIR, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível elementar, não enquadradas nos incisos anteriores.

§2º. As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I deste Código, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

I – até 3 (três) sócios: 30 (trinta) UFIR por sócio;

II – até 6 (seis) sócios: 60 (sessenta) UFIR por sócio;

III – até 9 (nove) sócios: 120 (cento e vinte) UFIR por sócio;

IV – 10 (dez) ou mais sócios: 150 (cento e cinquenta) UFIR por sócio.

§3º. A opção de que trata o §2º este artigo não é elegível às sociedades profissionais:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações, empresariais ou equiparadas, ou que, de outro modo, não configurem sociedade civil sem caráter empresarial;

II – que possuam, no quadro societário, pessoa jurídica, pessoa não habilitada ao exercício profissional correspondente ou que figure apenas como aporte de capital;

III – que possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;

IV – seja constituída por mais de uma categoria profissional;

V – que possuam mais de 03 (três) auxiliares, por sócio, com ou sem vínculo empregatício, que não sejam integrantes da sociedade.

§4º. À sociedade não elegível à opção do §2º deste artigo, não regularmente inscrita no Cadastro Fiscal correspondente ou que exerça suas atividades sem licenciamento ou em desacordo com seus termos e condições, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido na forma do *caput* deste artigo.



§5º. O recolhimento do tributo na forma do §2º deste artigo deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da opção.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 250. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;

II – por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III – *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;

IV – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

V – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

VI – *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal;

VII – *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

VIII – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

Parágrafo único. Quando a inscrição do profissional que preste serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 251. O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I – mensalmente:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção



na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;

- c) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;
- d) até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea "a", inciso IV, deste artigo.

II – anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Administração Tributária, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na forma do §1º, do art. 249, facultando-se, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento normal, concessão de desconto de até 25% (vinte e cinco por cento);

III – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

IV – no caso das atividades de caráter itinerante ou provisório:

- a) antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;
- b) 24h (vinte e quatro horas) após a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

V – no ato da emissão do documento de arrecadação municipal para os casos de denúncia espontânea.

§1º. Nos casos das alíneas "b" e "c", inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço, especificando a operação e o período no Documento de Arrecadação Municipal - DAM correspondente.

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS FISCAIS, DO PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PADRÃO UNIFICADO

Art. 252. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não sejam tributados.

§1º. A emissão de qualquer documento fiscal previsto neste Código ou na legislação tributária, bem como o acesso aos sistemas públicos de declaração e arrecadação dos tributos mobiliários, pressupõe regular inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal de que trata o art. 154, inciso II e licenciamento para o exercício da atividade mediante o alvará competente, quando exigível.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, programa de premiação, bonificação ou creditação visando o fomento da emissão de documento fiscal e sua exigência por tomador de serviços devidamente identificado.

§3º Ficam instituídos o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços e o Cupom Fiscal.



§4º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentre outras modalidades, para controle da atividade do contribuinte.

Art. 253. Os documentos fiscais, sob nenhum pretexto, não poderão ser retirados do estabelecimento.

§1º. Os documentos fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

§2º. A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são de competência da Administração Tributária, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§3º. Considera-se retirado do estabelecimento o livro fiscal quando, no momento em que for solicitado, não seja exibido ao servidor fiscal.

§4º. Embora se tratando de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, se faz obrigatório a emissão de documento fiscal.

§5º. Os documentos fiscais eletrônicos obedecerão, no que couber, ao disposto neste capítulo, sem ressalva da aplicação da legislação específica.

Art. 254. Compete à Administração Tributária, permitir, nos termos do regulamento, em regime especial que dispense de impressão, autenticação ou emissão de documentos fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão, estabelecendo mecanismos alternativos de controle e fiscalização, considerando a atividade desenvolvida.

Art. 255. É facultado ao servidor fiscal utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no desempenho da ação fiscal.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que, no exercício regular de suas atividades, verificar o excesso de utilização de expedientes contábeis atípicos, bem como de Notas Fiscais Avulsas e utilização de documentos fiscais autorizados por outro ente federativo, deverá representar à Administração Tributária, que decidirá fundamentadamente sobre a expedição de ordem de serviço a fim de apurar a ocorrência.

Art. 256. O Município adotará o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§1º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no *caput* será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§2º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §1º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor



das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§3º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§4º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§5º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§6º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. §1º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§7º. A falta da declaração, na forma do §6º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código.

§8º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§9º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §8º, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§10. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §9º deste artigo.

§11. É de responsabilidade dos Município a higidez dos dados prestados no sistema previsto no §1º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§12. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.



§13. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, pode ser exigida, nos termos da legislação do Município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§14. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

§15. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§16. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§17. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§18. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§19. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§20. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao



Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§21. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§22. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 257. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 258. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

II – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;

a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.



SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 259. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- II – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
 - a) por cada livro fiscal;
 - b) por cada talonário ou formulário fiscal.
- III – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 260. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada:
 - a) à razão de um meio do valor da multa por cada livro;
 - b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por cada documento fiscal.
- II – utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro;
- III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- IV – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;
- V – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 261. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e



procedimentos:

I – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

II – utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal eletrônico;

III – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento;

IV – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

a) à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.

V – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal;

VI – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

VII – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

a) no caso de livro fiscal, à razão de um meio do valor da multa por mês de ocorrência;

b) à razão de um cinquenta avos do valor da multa por documento fiscal.

VIII - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IX - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

SUBSEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 262. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:



I – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

II – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;

III – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 263. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 264. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;

II – ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 265. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

I – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;

II – ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES



SEÇÃO I

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 266. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II, deste Código.

Art. 267. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 268. A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação da impugnação.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 269. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III, deste Código.

Art. 270. As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

I – de 50% (cinquenta por cento), quando realizado o pagamento da infração em quota única, dentro do prazo para apresentação da impugnação;

II – de 30% (trinta por cento), quando realizado o pagamento da infração em quota única, dentro do prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância;

III – de 25% (vinte e cinco por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infração, dentro do prazo para apresentação da impugnação;

IV – de 15% (quinze por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infração, dentro do prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância;

SUBTÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I



DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 271. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 272. A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

II - à ocorrência da situação fática que caracteriza a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da existência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 273. Considera-se zona urbana aquela definida na legislação municipal específica, sem ressalva dos loteamentos e áreas de expansão urbana eventualmente aprovados ou que venham a crescer a área urbana, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, consideraram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 274. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ressalvados:

I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”.

III – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício, deduzido do montante o valor eventualmente pago na gleba ou imóvel anterior.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 275. O imposto não incide sobre:

I - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE



Art. 276. São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 277. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – o proprietário em relação:
 - a) aos demais coproprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II – o titular do domínio útil em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III – os co-possuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. O valor venal será apurado por:

- I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;
- II – avaliação especial;
- III – arbitramento.

SEÇÃO

DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 279. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á na forma dos Anexo X deste Código.

§1º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§2º. Ato da Administração Tributária atualiza monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de



Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 280. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro linear de testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II – os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.

Art. 281. O sujeito passivo solicitará à Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização, aplicando-se o procedimento previsto no art. 210.

§1º. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel, podendo optar por aplicar quaisquer das metodologias e parametrizações contidas nas ABNT NBR 1653 e ABNT NBR 14653.

§2º. Não concordando com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, à sua custa, consoante as normas gerais do processo administrativo fiscal.

§3º. Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada no prazo da reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao deferimento.

§4º. A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial de ofício quando constatar valorização ou desvalorização imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, obedecendo ao disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 282. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;



II – o imóvel encontrar-se fechado.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 283. As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, são as seguintes:

I - para os imóveis edificadas para fins exclusivamente residenciais: 0,5% (cinco décimos por cento).

II - para os imóveis edificadas para fins não residenciais: 1% (um por cento).

III - para os imóveis não edificadas: 2% (dois por cento);

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua ou aquele cuja edificação esteja em andamento, interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição, seja irregular ou de natureza transitória, temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§2º. Considera-se não edificado o imóvel cuja edificação, ainda que regular, não aproveite ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total edificável, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos e edificações residenciais unifamiliares localizadas em terrenos de até 300m² (trezentos metros quadrados).

§3º. O valor econômico da edificação regular que não cumpra os requisitos de aproveitamento do §2º deste artigo, ou da edificação irregular, seja a não licenciada ou aquela que houver descumprido o prazo ou as condições do licenciamento, inclusive a interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ainda que não concluída, será considerado na base de cálculo do imposto, ainda que aplicada a alíquota relativa aos imóveis não edificadas.

§4º. Considera-se edificado o imóvel devidamente licenciado e utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, a partir da expedição do "habite-se" correspondente.

§5º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

§6º. A alíquotas prevista no inciso IV do *caput* somente será aplicável no primeiro exercício posterior àquele em que notificado o contribuinte para demarcar os limites do imóvel não edificado com muro de concreto armado ou alvenaria, aplicando-se as alíquotas previstas no inciso III enquanto não cumprida a condicionante.



§7º. Para os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor e seguindo o procedimento previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, aplicar-se-á a mais elevada das alíquotas previstas para imóveis não edificados, além do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescido 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 12% (doze por cento).

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 284. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

I - *ex officio*, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - *ex officio*, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

III - por declaração do sujeito passivo, em procedimento interno embasado nos dados apresentados ou após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 285. Sem prejuízo do disposto no artigo 72, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarará o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 286. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II - do responsável solidário, nos termos deste Código;

III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composses, o lançamento será efetuado:

I – individualizadamente, em nome do coproprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composses seja *pro-diviso*;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da



responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composse seja *pro-indiviso*.

Art. 287. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

II – auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

III – edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 288. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 87 deste Código.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, descontos de até 10% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO IX

DO FOMENTO À ARRECADAÇÃO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 289. Ato do Chefe do Executivo poderá estabelecer mecanismos de premiação para fomentar a arrecadação de IPTU e estabelecer incentivos fiscais, com redução do valor do IPTU, para os imóveis edificados que apresentarem, implementarem e concluírem projetos de infraestrutura, mobilidade, arborização, uso controlado ou reuso de água, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou socialmente relevantes.

Parágrafo único. Os recursos e limites para a premiação ou incentivo fiscal na forma do caput deste artigo estarão incluídos dentro do montante descontável previsto no parágrafo único do art. 289.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Art. 290. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 291. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 292. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

II - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

III - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 293. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II deste Código.



Art. 294. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 295. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre a apuração da base de cálculo, lançamento e recolhimento do tributo.

§1º. Considera-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, até a inscrição em dívida ativa.

§2º. Considera-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, depois de notificado, quando verificada subavaliação da base de cálculo, impropriedade da alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo da alíquota e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verificada prática de conduta, própria ou de terceiro em favor do contribuinte ou responsável, que, em tese, constitua crime.

§3º. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III, deste Código.

SUBTÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL



Art. 296. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;

II - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 297. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VI – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

VIII – instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:

a) fideicomisso;

b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;

c) direito real de usufruto;

d) direito real de superfície;

e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;

f) direito real de uso;

g) direito real de habitação;

h) direito real do promitente comprador;

i) direito real de servidão;

j) direitos ao usucapião;

k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



I) direitos sobre permuta de bens imóveis;

IX – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

X – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

XI – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XII – qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;

XIII – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II

DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 298. Considera-se devido o imposto no Município quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento que servir de base para a cessão tiverem sido lavrados além dos limites territoriais do Município.

SEÇÃO III

DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 299. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II



DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 300. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV - de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

- a) penhor;
- b) anticrese;
- c) hipoteca.

Art. 301. O disposto nos incisos II e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE



Art. 302. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 303. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. A fim de elidir a responsabilidade de que trata o inciso III, do *caput* deste artigo, o delegatário de serviço público poderá exigir o comprovante de antecipação do recolhimento do tributo, para o momento imediatamente anterior a prática do ato.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 304. A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido.

§1º. O valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido será apurado através de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:

a) à infraestrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;

b) à proximidade de polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.

III - a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;



- IV – categoria de uso;
- V – padrão construtivo;
- VI – equipamentos adicionais da construção;
- VII – outros critérios dotados de validade técnica.

§2º. A avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo utilizará fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

- I – no caso de avaliação relativa à terra nua:
 - a) acessibilidade em relação ao logradouro;
 - b) número de faces;
 - c) topografia e pedologia da área;
 - d) arborização da área.
- II – no caso de avaliação relativa ao metro quadrado de construção:
 - a) obsolescência da construção ou reforma;
 - b) depreciação da edificação.

§3º. Nos casos de arrematações ou adjudicações a avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser:

- I - em valor inferior à avaliação feita para a hasta pública, praça ou leilão; ou
- II – em valor inferior ao maior lance, se este for maior que o valor descrito no inciso anterior.

§4º. Faculta-se à autoridade fiscal, na apuração do valor venal para fins de ITBI, a utilização das regras relativas à apuração do valor venal do IPTU.

§5º. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, do título aquisitivo por instrumento público ou particular com firma reconhecida, obedecido o disposto no art. 108, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, documentos fiscais ou registros contábeis de contratação de serviços e de materiais de construção ou outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 305. O valor venal será aferido:

- I – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- II – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- III – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- IV – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.



CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 306 O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- A) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
 - B) Sobre o valor restante 2,0% (dois por cento).
- II - Nas demais transmissões a título oneroso 3% (três por cento).

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 307. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior ou quando com ela não concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

- a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea anterior;
- c) 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a";
- d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea "a".

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 308. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.



Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 309. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 310. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Art. 311. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

I – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal.

Art. 312. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

I - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

II - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

III - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

Art. 313. É infração considerada gravíssima, referente ao



descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

I - lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 314. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II deste Código.

Art. 315. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, conforme definida em Lei;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

Parágrafo único. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 316. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre a apuração da base de cálculo, lançamento e recolhimento do tributo.

§1º. Considera-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, até a inscrição em dívida ativa.

§2º. Considera-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, depois de notificado, quando verificada subavaliação da base de cálculo, impropriedade da alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo da alíquota e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verificada prática de conduta, própria ou de terceiro em favor do contribuinte ou responsável, que, em tese, constitua crime.

§3º. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III, deste Código.



TÍTULO III

DAS TAXAS

SUBTÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

I - 1. Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades;

II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião;

III - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;

IV - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 318. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

I – não produzem efeitos licenciatórios; e

II – independem:

- a) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

CAPÍTULO II



DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CADASTRO MOBILIÁRIO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 319. A Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o cadastramento mobiliário, disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não econômicas.

§1º. O Cadastro Mobiliário é obrigatório para todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam quaisquer atividades econômicas, econômicas ou não, no território do Município, sem ressalva do cadastramento das pessoas físicas e demais agentes, nos termos do regulamento.

§2º. O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal.

§3º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá unificar todos os tributos relativos às atividades licenciatórias ou autotizatórias municipais na taxa prevista no *caput* deste artigo.

§4º. Fica instituído o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Provisório, compreendendo todas as atividades licenciatórias ou autorizatórias municipais, para atividades médio risco ou "baixo risco B", assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A", cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§5º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, é de 30 (trinta) dias, consideradas as peculiaridades locais.

§6º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou "baixo risco A", médio risco ou "baixo risco B" ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais.

§7º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às atividades de baixo risco ou "baixo risco A", inclusive Microempreendedores Individuais, que expressamente desejarem obter o licenciamento correspondente.

§8º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização,



centralizadas pela Administração Tributária, é desvinculada e independe de atos dos demais órgãos fiscalizadores, licenciadores ou autorizadores municipais, estaduais ou federais, obedecendo apenas aos requisitos legais.

§9º. A eventual emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades, provisório ou definitivo, não desobriga o contribuinte do cumprimento dos demais atos junto aos órgãos fiscalizadores, licenciadores ou autorizadores municipais, estaduais ou federais.

§10. O disposto neste artigo poderá ser aplicado às demais atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais.

Art. 320. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente ao cadastramento mobiliário ou a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes da legislação municipal, e especificamente:

I - quando da fiscalização de licenciamento para localização e funcionamento inicial da atividade;

II - no dia 1ª de janeiro de cada exercício fiscal, a fim de renovar a fiscalização do funcionamento das atividades já instaladas;

III - quando da fiscalização para inscrição no Cadastro Mobiliário, isoladamente ou conjuntamente com as atividades dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 321. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades o responsável pela unidade econômica, profissional ou não econômica, instalada ou cadastrada nos termos do artigo 320.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 322. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se



encontra instalada a atividade sujeita ao cadastramento mobiliário ou ao exercício do poder de polícia municipal, ainda que não sujeita a licenciamento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 323. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades é o custo de execução do ato tendente ao cadastramento mobiliário ou a verificar a adequação da instalação ou funcionamento da atividade às normas administrativas constantes de legislação municipal específica, nos termos do Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal, poderá ser aplicado o item V do Anexo IV às hipóteses dos incisos I e III, do art. 320, exclusivamente quando não houver alteração substancial no licenciamento anteriormente concedido ao mesmo contribuinte e desde que, cumulativamente, não haja alteração de endereço ou de número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 324. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades dar-se-á:

- I – por requerimento do sujeito passivo;
- II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista nos incisos I do *caput* deste artigo ou na hipótese do inciso II, do art. 320.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

- I – será efetuada:

- a) antes da instalação da atividade sujeita ao cadastramento mobiliário ou ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo previsto na legislação municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do cadastramento ou licenciamento anteriormente concedido.

- II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo IV deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

§3º. O lançamento, na hipótese do inciso II, do art. 320, ocorrerá nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Administração Tributária, facultando-se, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, concessão de desconto de até 25% (vinte e cinco por cento).



§4º. Em se tratando de recadastramento, nos termos e condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) no valor da taxa.

Art. 325. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento ou simples entrega do documento de arrecadação municipal correspondente; ou

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 324, inciso I.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 326. O recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades será efetuado no prazo de:

I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como de caráter itinerante ou provisório;

II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 327. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 328. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso,



aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis e usucapião.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 329. Considera-se:

I – devida a taxa no Município quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação e verificação a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;

II - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação e verificação de determinada fatia do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 330. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação encontrar-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 331. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia do solo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 332. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.



Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo V deste Código.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 333. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião dar-se-á:

- I – por declaração do sujeito passivo;
- II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

- a) antes da execução de obra, remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação sujeitos ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo V deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 334. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

- I - notificação de lançamento ou simples emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 333, inciso I.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 335. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL



SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 336. A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único. A regularidade, conformidade e conclusão descritas no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Art. 337. Considera-se:

I – devida a taxa no Município quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais;

II - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 338. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontre-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 339. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 340. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de



execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 341. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II - ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do *caput* deste artigo, será efetuada quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal e não vinculará a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 342. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento ou simples emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 342, inciso I.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 343. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, do art. 341, o recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contadas a partir da ciência do lançamento, sendo permitido desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, de 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE



SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 344. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

- I - em espaço público;
- II - em local visível a partir de espaço público;
- III - em local acessível ao público.

Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Art. 345. Considera-se:

- I - devida a taxa no Município quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 346. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido o recuo frontal, consoante lei municipal específica;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 347. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE



Art. 348. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI deste Código.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 350. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º. O lançamento descrito no inciso II do *caput* deste artigo não será efetuado por mais de uma vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício financeiro, salvo quando houver alteração nas características da veiculação.

§3º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

Art. 351. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:



I - notificação de lançamento ou simples emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 350, inciso I.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO

Art. 352. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

SUBTÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. São taxas devidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

II – Taxa de Coleta de Resíduos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o *caput* deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 354. A incidência e o lançamento das taxas decorrentes de serviços públicos independem de requerimento, do deferimento ou indeferimento do ato administrativo que eventualmente lhes deu causa, da satisfação de pretensão do contribuinte, da regularidade formal da atividade ou bem do contribuinte ou responsável, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a eles relativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.



CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 355. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, para determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 356. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos no Anexo VII, deste Código.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 357. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com o Anexo VII, deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 358. A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

§1º. Nenhum requerimento poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da taxa.

§2º. O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.

§3º. O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

§4º. Estão isentas da taxa:

I – as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



II – as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

§5º. Quando o serviço público provocado pelo contribuinte tenha por fim a emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a autoridade fiscal competente poderá postergar o lançamento da taxa para o momento da emissão do DAM, destacando no documento a natureza jurídica dos valores lançados.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 359. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos ser realizado pela administração direta, indireta ou mediante delegação à concessionária, permissionária ou autorizatória.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, ressalvados:

I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”.

III – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

§3º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do §2º deste artigo, o lançamento da TCR se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.



§4º. A TCR não incide sobre serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final de resíduos, que estarão sujeitos à cobrança de preço público, nos termos do regulamento, bem como os que não atendam aos requisitos de especificidade e divisibilidade deste Código.

§5º. O eventual pagamento de preço público por serviços excepcionais não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público não excepcional de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, em relação ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 360. Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público onde sejam prestados os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais coproprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 361. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel, calculado na formo Anexo VIII deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 362. O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.



§1º. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 87, deste Código, sendo facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, e na forma e condições que estabeleça, descontos de até 25% (vinte por cento).

§2º. A arrecadação da TCR poderá ocorrer em conjunto com o IPTU, desde que seja devidamente destacada sua natureza jurídica no corpo do instrumento de notificação correspondente.

SUBTÍTULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 363. Relativamente ao descumprimento das obrigações acessórias, consideram-se:

I – infrações levíssimas, o erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão da taxa devida, sendo apurada por informação ou declaração fiscal;

II – infrações médias, as seguintes situações e procedimentos:

a) Inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal correspondente;

b) Atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

c) Ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal correspondente, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

III – infrações graves, as seguintes situações e procedimentos:

a) inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão da taxa devida, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

b) comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Fiscal correspondente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato comunicado;



c) inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

d) ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

III – infrações gravíssimas, as seguintes situações e procedimentos:

a) iniciar ou continuar o exercício de atividade sujeita à fiscalização do poder público sem o deferimento do licenciamento competente ou em desacordo com seus termos ou condições, independentemente do recolhimento da taxa correspondente;

b) inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais que constituam base de cálculo que resultem ou possam resultar na redução ou supressão da taxa devida;

c) deixar de comunicar a ocorrência de fato gerador de quaisquer taxas previstas na legislação tributária ou iludir a fiscalização de forma a ocultar ou dissimular sua ocorrência;

§1º. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II deste Código.

§2º. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

I – a reincidência, assim considerada a reiteração do ato infracional por idêntico contribuinte ou responsável;

II – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§3º. O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I, do §2º, deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 364. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre a apuração da base de cálculo, lançamento e recolhimento da taxa.

§1º. Considera-se infração grave, referente ao descumprimento da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, até a inscrição em dívida ativa.



§2º. Considera-se infração gravíssima, referente ao descumprimento da obrigação tributária principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, depois de notificado, quando verificada subavaliação da base de cálculo, impropriedade da alíquota ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo da alíquota e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verificada prática de conduta, própria ou de terceiro em favor do contribuinte ou responsável, que, em tese, constitua crime.

§3º. As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III deste Código.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 365. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

Art. 366. A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



Art. 367. Considera-se:

I - devido o imposto no Município quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

II - ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 368. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 369. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I – o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 370. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

Parágrafo único. O custo referido no *caput* deste artigo:

I - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;

II - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 371. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a



localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. A Administração Tributária decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 372. O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

Art. 373. O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º. Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o *caput* deste artigo, para impugnar qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A impugnação deverá ser dirigida à Administração Tributária, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§4º. Observado o disposto neste artigo, a impugnação seguirá o rito previsto nos artigos 190 e seguintes.

Art. 374. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 375. As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática



dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 376. A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

- I - do contribuinte;
- II – do responsável solidário, nos termos deste Código;
- III – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

- I – individualizadamente, em nome do coproprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;
- II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 377. O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Administração Tributária.

CAPÍTULO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 378. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

SUBTÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA



Art. 379. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 380. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o beneficiário do serviço municipal de iluminação pública, assim considerado o consumidor de energia elétrica em imóvel situado nos limites territoriais do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§1º. Os contribuintes enquadrados na classe de consumidor residencial de até 200 KW/Mês farão jus à isenção prevista pela legislação federal para os consumidores de baixa renda

§2º. Os contribuintes enquadrados nas classes de consumidor comercial e industrial, poderão fazer jus a redução de alíquota na forma de regulamentação a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 381. São solidariamente responsáveis pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

I – o proprietário em relação:

- d) aos demais coproprietários;
- e) ao titular do domínio útil;
- f) ao possuidor a qualquer título.

II – o titular do domínio útil em relação:

- c) aos demais co-titulares do domínio útil;
- d) ao possuidor a qualquer título.

III – os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 382. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o custo do serviço de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



Parágrafo único. A contribuição incidirá sobre os imóveis cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, cujas alíquotas, aplicadas sobre o montante consumido, são diferenciados em função da categoria de consumo nos termos da tabela constante do Anexo IX, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 383. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica.

§1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§2º Os valores da COSIP não recebidos pela concessionária de energia elétrica serão informados ao Municípios para que sejam inscritos em dívida ativa.

SUBTÍTULO III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Art. 384. Aplicam-se às contribuições as regras relativas às infrações e penalidades relativas às taxas.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 385. O preço público remunerará:

I – os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;

II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais.



Art. 386. A base de cálculo dos preços públicos corresponderá:

I - ao custo unitário do serviço público municipal;

II - à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§1º. Ato do Poder Executivo municipal fixará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações prevista nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação da base de cálculo será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§3º. O volume dos serviços, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§4º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 387. Ato do Poder Executivo definirá, respeitados os critérios fixados neste Livro, os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público.

§1º. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou ainda, decorrentes de serviço prestado acarretará, decorrido os prazos regulamentares, a sua suspensão.

§2º. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas, no que couber.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 388. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 389. Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO, denominada UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§1º. É corrigida e apurada a UFIR, em progressão diária, mensal ou anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§2º. É vedada a utilização da UFIR-P em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referencial de correção monetária.

§3º. O valor da UFIR, em janeiro de 2025, será igual a R\$ 1,00 (um real), devendo ser corrigida progressivamente nos termos do §1º deste artigo.



§4º. A fixação da UFIR será feita em ato do órgão superior da Administração Tributária, podendo-se utilizar de previsão ou estimativa do INPC quando do início de cada exercício financeiro.

Art. 390. A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, instrumentos de padronização de base de cálculo, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 391. O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

- I – à validade formal e material do pagamento impugnado;
- I – aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos deste Código.

Art. 392. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

I – a remessa de informações limitar-se-á:

- a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e
- b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e
- c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II – abrangerá, tão-somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 393. Em obediência ao §6º, do artigo 150, da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, inclusive a título de incentivos



fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades neste Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 394. Os estímulos e incentivos eventualmente concedidos por Lei Municipal específica, nos termos do art. 393, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por até 5 (cinco) anos por ato do Chefe do Poder Executivo nos termos e condições legalmente previstas, deverão observar as vedações e limites previstos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, especificamente seu art. 8º-A, *in totum*.

Parágrafo único. Não serão concedidos quaisquer dos benefícios às empresas que estejam inadimplentes com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 395. A solicitação de entidades interessadas nos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

§1º. O projeto de que trata o *caput* deste artigo constará de:

- I - estudo de mercado;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - engenharia do projeto;
- IV - orçamento da receita e da despesa;
- V - organização;
- VI - financiamento;
- VII - avaliação social.

§2º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis neste Código, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I - maior número de empregos diretos;
- II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - pioneirismo do empreendimento.

§3º. Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:

I - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras cedidas pelo Município em comodato, usufruto ou direito de superfície para realização do empreendimento, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;

II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios eventualmente concedidos, sem a prévia concordância das autoridades municipais.

§4º. Os benefícios eventualmente concedidos a empresas já existentes somente atingirão, no tocante aos incentivos fiscais, o acréscimo de produção ou área efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico.



§5º. Não poderá obter o benefício previsto de obtenção de área de terras Municipal em comodato, usufruto ou direito de superfície para realização do empreendimento, a empresa que, no período anterior há quatro anos, contado a partir da data do requerimento do benefício, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento.

Art. 396. Cessarão os benefícios e incentivos eventualmente concedidos para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados, devendo devolver à Fazenda Municipal montante atualizado correspondente à renúncia de receita.

§1º. Comprovada fraude ou má-fé na obtenção ou utilização dos benefícios previstos neste Código, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, atualizados monetariamente e adicionados dos acréscimos legais desde a ocorrência do fato gerador, sem prejuízo das penalidades específicas correspondentes à infração gravíssima de cada um dos tributos, bem como reverterão ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel cedido comodato, usufruto ou direito de superfície para realização do empreendimento, sem direito a nenhuma indenização.

§2º. Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, *caput* e §1º.

Art. 397. O Poder Executivo Municipal e os órgãos e secretarias mencionados neste Código expedirão, no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Enquanto não editados os atos normativos previstos no *caput*, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos, desde que não conflitem com as normas veiculadas por este Código.

Art. 398. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, subsídios, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou outorgado, anistia ou remissão, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das normas deste Código, exceto aqueles que não conflitem com as disposições nele constantes e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 399. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, constantes deste Código.

Art. 400. Este Código entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do *caput* c/c §1º, do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 401. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mãe D'Água, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2024.



Francisco Cirino da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou



processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II

(Lei Complementar n.º xxx/202__, de ____ de _____ de 202__)

FATURAMENTO ANUAL OU VALOR VENAL (EM REAIS)	PENALIDADE (EM UFIR)				
	LEVÍSSIMA	LEVE	MÉDIA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Até 81.000,00	5	10	25	50	150
Até 180.000,00	10	20	50	100	300
De 180.000,01 a 360.000,00	15	30	75	150	450
De 360.000,01 a 720.000,00	20	40	100	200	600
De 720.000,01 a 1.800.000,00	25	50	125	250	750
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	30	60	150	300	900
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	40	80	200	400	1200
Acima de 4.800.000,00	50	100	250	500	1500



ANEXO III

(Lei Complementar n.º xxx/202__, de __ de ____ de 202__)

PENALIDADE

GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.



ANEXO IV

(Lei Complementar n.º xxx/202__, de __ de ____ de 202__)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR)
I. Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades em geral, não especificadas nos itens seguintes, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	1,00
II. Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades móveis, itinerantes, temporárias e congêneres iguais ou superiores a 5 metros quadrados, por metro quadrado da área total instalada, por evento ou festividade:	1,00
III. Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades ambulantes de até 5 metros quadrados, por evento ou festividade, desde que não configure a hipótese do item V:	50,00
IV. Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de atividades em geral, não especificadas nos itens seguintes, já cadastradas ou licenciadas, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	0,50
V. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de contribuintes considerados como ambulantes não eventuais de até 5 metros quadrados, desde que classificados como Microempreendedor Individual – MEI e que exerçam atividades classificadas como de baixo risco ou “Baixo Risco A”, nos termos do regulamento:	30,00
VI. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de instituições financeiras e equiparadas, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	100,00
VI. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de máquinas e equipamentos em geral, não especificadas nos demais itens, por unidade:	50,00
VI. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de antenas de radiodifusão, controle de tráfego aéreo, inclusive VHF, aerogeradores, estações rádio base (ERB) e congêneres, por unidade:	5.000,00
VII. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de equipamentos de energia solar explorados por pessoa jurídica, por painel ou módulo fotovoltaico:	100,00
VII. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de atividades estabelecidas em ambiente virtual, home office, coworking e congêneres:	100,00
VII. Fiscalização ou Renovação da Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de veículo de transporte de passageiros:	30,00



ANEXO V

(Lei Complementar n.º xxx/202__, de __ de ____ de 202__)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR)
	CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Padrão baixo	0,15
	Padrão normal	0,30
	Padrão alto	0,60
	Padrão luxo	0,90
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,40
	Padrão alto	0,80
01	Padrão luxo	1,20
	c) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,30
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,60
	II – Estrutura em madeira.	
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,60
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,80
	III – Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,10
	IV – Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.	1,80
	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria.	
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
	Padrão baixo	0,20
	Padrão normal	0,45
	Padrão alto	0,90
	Padrão luxo	1,40
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	
02	Padrão baixo	0,30
	Padrão normal	0,60
	Padrão alto	1,20
	Padrão luxo	1,80
	c) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,45
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,90



II – Estrutura em madeira.		
	a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,90
	b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	1,20
III – Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
		0,15
IV – Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.		
		2,70
OUTRAS OBRAS		
03	a) Colocação ou substituição de bombas, inclusive de combustíveis e lubrificação, tanques de combustíveis, motores, turbinas e geradores, por unidade.	50,00
	b) Alinhamento ou cota de piso, por lote.	20,00
	c) Chaminés, por metro de altura.	7,00
	d) Tapumes, por metro linear.	5,00
	e) Forno, por metro cúbico.	3,00
	f) Piscina, por metro cúbico.	1,70
	g) Caixa d'água, por metro cúbico.	1,50
	h) Rebaixamento de meio fio, para entrada de veículos, por metro linear.	1,50
	i) Terraplanagem, por metro quadrado.	1,00
	j) Marquises, por metro quadrado.	0,90
	k) Toldos e empanadas, por metro quadrado.	0,80
	l) Pérgulas, por metro quadrado.	0,60
	m) Platibandas e beirais, por metro linear.	0,30
	n) Substituição de piso, por metro quadrado.	0,15
	o) Muros e muralhas, por metro linear.	0,15
	p) Drenos, sarjetas e escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,15
	q) Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,15
	r) Colocação ou substituição de antenas de radiodifusão, controle de tráfego aéreo, inclusive VHF, estações rádio base (ERB) e congêneres.	1.000,00
	s) Colocação ou substituição de equipamentos de energia solar, painel ou módulo fotovoltaico e congêneres.	100,00
DEMOLIÇÃO		
04	a) Manual, quadrado de área construída da unidade imobiliária	0,15
	b) Mecânica, quadrado de área construída da unidade imobiliária	0,20
	c) Por implosão, quadrado de área construída da unidade imobiliária	0,30
OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES		
05	a) Por metro linear de área construída:	0,15
	b) Por metro quadrado de área construída:	0,20
	c) Por metro cúbico de área construída:	0,30
ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E RELOTEAMENTO		
06	a) Aprovação de arramento, por metro linear:	0,80
	b) Aprovação de loteamento, por lote final:	0,60
	c) Aprovação de reloteamento, por lote final:	0,60
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO		
07	a) Aprovação desmembramento, por lote final:	10,00
	b) Aprovação de remembramento, por lote final:	10,00



INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO		
08	a) Aprovação de condomínio em plano horizontal, por unidade autônoma final:	20,00
	b) Aprovação de condomínio em plano vertical, por unidade autônoma final:	20,00
RETIFICAÇÃO DE ÁREA, EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO		
09	a) Retificação de Área	10,00
	b) Existência de Imóveis	10,00
	c) Existência de Usucapião	10,00



ANEXO VI

(Lei Complementar n.º /2024, de ____ de _____ de 202__)

I T E M	DISCRIMINAÇÃO DO MEIO DE VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA UFIR
1	I – Visual.	
	a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	10,00
	b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	20,00
	c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	30,00
	d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	30,00
	e) publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	40,00
	f) publicidade através de <i>out door</i> e letreiros luminosos por exemplar.	60,00
2	II - Sonora.	
	a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade.	15,00
	b) instalado no espaço público, por unidade.	30,00
	c) móvel, por unidade.	150,00



ANEXO VII

(Lei Complementar n.º /2024, de ____ de _____ de 202__)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR)
a) Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	10,00
b) Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por página ou fração	10,00
c) Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros	10,00
d) Identificação de prédios por placas, em edificações	10,00
e) Identificação de prédios por placas, em lotes e terrenos	10,00
f) Emissão de Guias	10,00
g) Transferência de Propriedade de Título	15,00
h) Cadastro Imobiliário:	
h.1. Overlay	15,00
h.2. Inscrição Cadastral	15,00
h.3. Transferência de Propriedade	15,00
h.4. Transferência de Endereço de Correspondência	15,00
h.5. Revisão in-loco	20,00
h.7. Alterações cadastrais não especificadas anteriormente	15,00
h.8. Certidão diversas, inclusive de limites	15,00
i) Inscrição ou Alteração no Cadastro Mobiliário	15,00
j) Cessão de espaços em locais públicos	20,00
k) Cessão de espaços em feira livre	10,00



ANEXO VIII

(Lei Complementar n.º xxx/202__, de ____ de _____ de 202__)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM REAL – R\$)/ANO
I. Imóveis edificadas para fins exclusivamente residenciais:	15,00
II. Imóveis edificadas para fins predominantemente comerciais e de prestação de serviços ou mistos:	20,00
III. Imóveis edificadas para fins predominantemente industriais ou mistos:	30,00
IV. Imóveis não edificadas sem limites demarcados, por metro quadrado:	1,00
V. Imóveis não edificadas com limites demarcados, por metro quadrado de área total:	0,50



ANEXO IX

(Lei Complementar n.º XXX/202__, de ____ de ____ de 202__)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA COSIP
RESIDENCIAL	ATÉ 70 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	DE 71 A 100 KWH	1,0%
RESIDENCIAL	DE 101 A 200 KWH	2,0%
RESIDENCIAL	DE 201 A 300 KWH	3,0%
RESIDENCIAL	DE 301 A 400 KWH	4,0%
RESIDENCIAL	DE 401 A 500 KWH	5,0%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 500 KWH	6,0%
COMERCIAL	ATÉ 70 KWH	1,5%
COMERCIAL	DE 71 A 100 KWH	2,5%
COMERCIAL	DE 101 A 200 KWH	3,5%
COMERCIAL	DE 201 A 300 KWH	4,5%
COMERCIAL	DE 301 A 400 KWH	5,5%
COMERCIAL	DE 401 A 500 KWH	6,5%
COMERCIAL	ACIMA DE 500 KWH	7,5%
INDUSTRIAL	ATÉ 70 KWH	2,0%
INDUSTRIAL	DE 71 A 100 KWH	3,0%
INDUSTRIAL	DE 101 A 200 KWH	4,0%
INDUSTRIAL	DE 201 A 300 KWH	5,0%
INDUSTRIAL	DE 301 A 400 KWH	6,0%
INDUSTRIAL	DE 401 A 500 KWH	7,0%
INDUSTRIAL	ACIMA DE 500 KWH	8,0%
RURAL	ATÉ 70 KWH	0,0%
RURAL	DE 71 A 100 KWH	0,5%
RURAL	DE 101 A 200 KWH	1,5%
RURAL	DE 201 A 300 KWH	2,5%
RURAL	DE 301 A 400 KWH	3,5%
RURAL	DE 401 A 500 KWH	4,5%
RURAL	ACIMA DE 500 KWH	5,0%
PODER PÚBLICO	GRUPO B	100,0%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	GRUPO B	0,0%
SERVIÇO PÚBLICO	GRUPO B	0,0%
GRUPO A – H	TODOS	50,00%



ANEXO X

(Lei Complementar n.º XXX/202__, de ____ de ____ de 202__)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MODELO MATEMÁTICO DE AVALIAÇÃO E DOS ENQUADRAMENTOS DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

1. O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE, \text{ onde:}$$

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = valor venal do terreno;

VVE = valor venal da edificação (benfeitorias).

- 1.1. Nos condomínios Horizontais ou Verticais, onde a área do condomínio não possuir inscrição própria, deve-se calcular a fração ideal de terreno e fração ideal de edificação, a ser agregada no valor venal do terreno e da edificação, mediante cálculo aritmético proporcional à área ideal de terreno da unidade.

2. A apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedecerá a seguinte equação matemática:

$$VVT = At \times VM^2T \times FCT, \text{ onde:}$$

VVT = Valor Venal do Terreno;

At = Área do Terreno;

VM²T = Valor do metro quadrado de Terreno (Tabela I)

FCT = fatores de correção de terreno. (Tabela II)

3. A apuração do Valor Venal da Edificação (VVE) obedecerá a seguinte equação matemática:

$$VVE = AEd \times VM^2E \times FCE, \text{ onde;}$$

VVE = Valor Venal da Edificação ;

AEd = Área da Unidade Construída;

VM²E = valor do metro quadrado da edificação (Tabela III)

FCE = fatores corretivos da edificação (Tabela IV)

TABELA I

VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO (TERRA NUA)

Tabela de preço por Bairro.

BAIRRO	Valor M ²
Centro	7
Bairros Adjacentes	5



TABELA II
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Fatores de correção de terreno:

SITUAÇÃO DO LOTE	Peso
UMA FRENTE	1,0
ESQUINA	1,2
VILA/GALERIA	0,8
FUNDOS/ENCRAV	0,6
QUADRA	1,8
GLEBA	0,3
TOPOGRAFIA	Peso
PLANO	1,0
ACLIVE	0,9
DECLIVE	0,9
IRREGULAR	0,8
OCUPAÇÃO	Peso
EDIFICADO	1,0
EM CONSTRUÇÃO	0,9
SEM OCUPAÇÃO	1,0
RUINAS	0,6

- Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização.

TABELA III

VALOR DE M² DE ÁREA CONSTRUIDA DE ACORDO COM O PADRÃO CONSTRUTIVO

PADRÃO	VALOR R\$ M ²
ALTO	20
MEDIO	15
BAIXO	10

TABELA IV
FATORES CORRETIVOS DE ÁREA EDIFICADA

Fatores de correção de edificação:

ALINHAMENTO	Peso
ALINHADA	1,0
RECUADA	0,9
CONJUGADA	0,8
CLASSIFICAÇÃO ARQUITETONICA	Peso
CASA/APARTAMENTO	1,0
PREDIO PUBLICO	0,9
PREDIO COMERCIAL	1,1
GALPÃO/TERRENO	1,0
ESPECIAL	1,2



CONSERVAÇÃO	Peso
NOVA/OTIMA	1,2
BOA	1,0
REGULAR	0,9
RUIM	0,8

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mãe D'Água, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2024.


Francisco Cirino da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Inicialmente manifestamos os nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo de nosso estimado Município, cumprimentos igualmente extensivos aos renomados Senhores Vereadores, que dão particular destaque à nossa comuna com seu labor edificante, responsável e construtivo.

Na oportunidade estamos endereçando o Projeto de Lei anexado ao presente para apreciação, debate e aprovação da matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, é no Código Tributário Municipal que se encontram instituídos todos os tributos de competência deste Município, bem como os meios e mecanismos para tornar mais eficaz a arrecadação.

Contudo, nossa legislação se encontra desatualizada e defasada, não só no que diz respeito às alterações realizadas na legislação de regência posteriormente ao nosso atual CTM, a exemplo daquelas levadas a efeito pela Lei Complementar nº 157/2016 e pela Lei Complementar nº 175/2020, que alteraram a Lei Complementar nº 116/2003, incluindo novos serviços e critérios para aferição do local da ocorrência do fato gerador, atendendo ao disposto nos arts. 146, III e 156, III da CF/88, bem como em razão da necessidade de revisão dos quantitativos atribuídos às taxas.

Ademais, no intuito de evitarmos distorções entre imóveis com características e localizações distintas na apuração da base de cálculo do IPTU, criamos e instituímos nova disposição da Planta Genérica de Valores Construtivos e de Terreno criando zonas fiscais.

Ressaltamos também a inexistência de meios para a simplificação e racionalização da fiscalização, a exemplo da estipulação de responsáveis tributários e a criação de multas por descumprimento de obrigações acessórias. Nesse sentido, visamos sanar essas lacunas por meio deste e, conseqüentemente, esperamos melhorar a arrecadação municipal, revertendo os resultados em benefício à população de nosso Município.

Por fim, destacamos a imprescindibilidade da gestão municipal cumprir com as suas atribuições de instituição de tributos de sua competência, bem como de fiscalização e de cobrança, visto que esta se submete ao controle de órgãos fiscalizadores e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC. 101/2000), estando sujeita à aplicação de penalidades em caso de descumprimentos obrigacionais.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado e aprovado.




Francisco Cirino da Silva
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE LEI 17, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024. INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico a respeito do projeto de Lei 17, de 09 de dezembro de 2024, institui o código tributário e de rendas do município e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto reveste-se de interesse público e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual bem como com a Lei Orgânica deste município.

De acordo com o art. 30, inc. III, da Constituição Federal, é competência dos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme disposto nos arts. 145, 156 e 182, § 4º. Assim, o projeto de lei encontra fundamento jurídico na autonomia municipal, que é assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 11 e seguintes, reforça a competência municipal para instituir tributos como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O projeto de lei respeita os princípios norteadores da tributação, especialmente:

- Princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN);
- Princípio da anterioridade e da noventena (art. 150, III, da CF);
- Princípio da isonomia (art. 150, II, da CF);
- Princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Verifica-se que as normas do projeto de lei seguem os critérios de competência, materialidade, temporalidade e territorialidade previstos no CTN, além de adequar as alíquotas, bases de cálculo e demais disposições às exigências legais.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que projeto de Lei 17, de 09 de dezembro de 2024. institui o código tributário e de rendas do município e dá outras providências, apresentados a esta Casa está de acordo com Ordenamento Jurídico pátrio, não havendo irregularidade ou qualquer inconsistência jurídico-legal na sua propositura.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 21 de Dezembro de 2024.



LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917